

Informativo comentado: Informativo 1178-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

PODER EXECUTIVO

É inconstitucional norma de Constituição estadual que deixa de prever a perda do cargo de governador e de vice-governador que se ausentem, sem autorização da Assembleia Legislativa, por mais de quinze dias

ODS 16

Caso concreto: o § 1º do art. 53 da Constituição do Amazonas determina que o Governador e o Vice-Governador não podem se ausentar do Estado ou do País por mais de 15 dias sem autorização da Assembleia Legislativa. Esse dispositivo não prevê, contudo, sanção de perda do cargo na hipótese de descumprimento da regra.

O PGR ajuizou ADI contra o § 1º do art. 53 da CE/AM, alegando que o dispositivo deveria prever a sanção de perda do cargo em caso de descumprimento, já que o art. 83 da CF/88 estipula essa sanção para o Presidente ou Vice-Presidente da República que não solicitar autorização ao Congresso Nacional.

Essa omissão do § 1º do art. 53 da CE/AM configura uma violação à Constituição Federal, especialmente aos princípios da separação dos Poderes (art. 2º), da simetria (art. 25, caput, e art. 11 do ADCT) e ao próprio art. 83 da CF/88.

A Constituição Estadual deveria seguir o modelo federal de forma completa, ou seja, exigir a licença e também prever a sanção de perda do cargo como consequência jurídica em caso de desrespeito à norma.

O STF concordou com os argumentos apresentados pelo PGR.

Assim, o STF julgou procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição Federal, com efeitos ex nunc, ao § 1º do art. 53 da CE/AM a fim de firmar a compreensão de que a ausência do governador e do vice-governador do território estadual e nacional, por período superior a 15 dias, sem autorização da Assembleia Legislativa, implica perda do cargo, nos termos do art. 83 da CF/1988.

STF. Plenário. ADI 7.463/DF, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19/05/2025 (Info 1178).

PODER JUDICIÁRIO

É constitucional dispositivo de provimento do CFOAB que exige do advogado a comprovação de inscrição, há mais de cinco anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do tribunal judiciário em que aberta a vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional

Importante!!!

ODS 16

Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Tribunais de Justiça (TJs) são compostos por desembargadores, que podem ser juízes promovidos ou indicados pelo sistema do “quinto constitucional”.

Este sistema determina que 1/5 das vagas nesses tribunais deve ser ocupado por advogados e membros do Ministério Público com mais de 10 anos de carreira.

A escolha segue um processo em que OAB e MP formam uma lista sêxtupla, o tribunal seleciona três nomes, e o Poder Executivo realiza a nomeação.

O Provimento nº 102/2004 do CFOAB regulamenta critérios para advogados que desejam disputar essas vagas, exigindo, entre outros requisitos, que o candidato comprove ter inscrição há mais de cinco anos na seccional da OAB correspondente à jurisdição do tribunal (art. 5º).

Essa regra visa assegurar a familiaridade do profissional com a realidade local e impedir candidaturas oportunistas.

O Procurador-Geral da República, contudo, ajuizou ADI contra esse requisito, argumentando que ele criaria exigências não previstas pela Constituição e violaria princípios como a isonomia e o livre exercício profissional.

O STF, contudo, rejeitou a ADI e julgou constitucional a previsão.

A Constituição Federal outorgou à OAB a atribuição de indicar, em lista sêxtupla, os advogados integrantes do quinto constitucional. A definição dos critérios de escolha a serem observados pela própria Instituição constitui derivação lógica do poder decisório da qual se acha investida.

A definição de critérios objetivos e previamente conhecidos de todos os interessados fortalece o primado da transparência, da imparcialidade e da moralidade no processo de escolha dos integrantes do quinto constitucional.

A adoção do critério da aderência ao Estado ou região traduz fator de discrimen plenamente justificado, considerada a necessidade do Tribunal manter o vínculo de conexão institucional com as várias realidades experimentadas no âmbito das comunidades, entidades e instituições alcançadas pela jurisdição da Corte de Justiça.

STF. Plenário. ADI 6.810/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Flávio Dino, julgado em 19/05/2025 (Info 1178).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Além do JEF, a Fazenda Pública também é obrigada a aceitar a execução invertida no Juizado Especial da Fazenda Pública

Importante!!!

ODS 16

A Fazenda Pública pode ser obrigada a apresentar o valor devido e os documentos necessários para iniciar a fase de cumprimento de sentença no âmbito dos respectivos juizados especiais, de forma semelhante ao que ocorre nos Juizados Especiais Federais.

Tese fixada pelo STF:

1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219;
2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.

STF. Plenário. ARE 1.528.097/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.396) (Info 1178).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INDULTO

É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto 11.302/2022

Importante!!!

No mesmo sentido do Info 1166-STF

ODS 16

O art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 (indulto natalino) previu a seguinte hipótese:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

O indulto natalino previsto no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto presidencial nº 11.302/2022 está em consonância com a Constituição Federal, na medida em que respeita os limites formais e materiais (expressos e implícitos) exigidos à sua concessão e contempla hipóteses devidamente autorizadas pelo ordenamento jurídico e moralmente admissíveis.

Tese fixada pelo STF: É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.

STF. Plenário ADI 7.390/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 24/02/2025 (Info 1166).

STF. Plenário. RE 1.450.100/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 19/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.267) (Info 1178).

DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em razão da inconstitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios previsto no art. 78 do ADCT (ADIs 2.356/DF e 2.362/DF), fica superada a discussão relativa à compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar

ODS 17

Tese fixada pelo STF:

“O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.”

STF. Plenário. RE 970.343/PR, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 19/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 111) (Info 1178).